

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 3.942-0/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE/MT
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010
GESTOR : MANOEL R. DE FREITAS NETO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO
TÉCNICO : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 175 a 187-TCE/MT, prestadas pelo Poder Executivo do Município de Terra Nova do Norte, **Sr. Manoel R. de Freitas Neto**, por força do ofício nº 0323/2010/TCE-MT/CN datado de 07/04/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 175 a 187-TCE/MT.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fl.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	173	14/04/10	19/04/10	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo nº 8.600-2/2010	175	29/04/10		tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1. Ausência da justificativa para abertura do concurso público e autorização da autoridade competente;

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que a justificativa já tinha sido enviada em 22/02/2010 à época do encaminhamento dos documentos referentes ao edital de abertura do concurso público.

ANÁLISE DA DEFESA: Reanalizamos o documento e observamos que trata-se de autorização para realização do concurso público e não justificativa. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE**

2. Não consta cópia do aviso dando ciência aos interessados de fatos referentes ao concurso;

RESPOSTA DO GESTOR: O gestor alega que não ocorreu nenhum fato novo para que fosse necessário publicação aos interessados pelo concurso público.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da alegação, fica **SANADA A IMPROPRIEDADE**

3. Ausência de Isenção da Taxa de Inscrição, ferindo assim o princípio da igualdade, artigo 5º da Constituição Federal;

RESPOSTA DO GESTOR: Quanto a este quesito, o gestor alega que o item 2.10 concede isenção de taxa de inscrição aos doadores de sangue e que a sumula 280 do STF, tem decidido que o debate a respeito da isenção da taxa de concurso público demanda de reexame em legislação local. Logo, como a legislação municipal não traz qualquer mencionamento à esse respeito, não seria prudente,

sem a respectiva autorização legal, decidir em matéria dessa natureza nesse pleito de concurso público municipal, através do edital.

ANÁLISE DA DEFESA: Não concordamos com a justificativa apresentada pelo gestor, em razão de que a não previsão de isenção do pagamento de taxa de inscrição, priva o **direito dos cidadãos carentes ao acesso a cargos públicos**. A Administração Pública pode cobrar taxas de inscrição para o custeio dos concursos que realiza, entretanto, não se pode perder de vista que tais cobranças podem servir de embaraço à participação daqueles que, em razão de limitações de ordem financeira, não podem pagá-las, sob pena de comprometimento do sustento da própria família. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, estabeleceu o princípio do amplo acesso aos cargos públicos:

“I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

Se à Administração Pública é permitida a cobrança de taxa de inscrição para fins de participação nos concursos de acesso aos cargos públicos, tal possibilidade faz surgir, por outro lado, **a obrigatoriedade de haver previsão de isenção dessa mesma taxa**, como forma de dar-se eficácia ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos. Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público, ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, **"seja qual for o motivo alegado"**, por contrariar o art. 5º da CF/88, que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos. A isenção de taxa de Inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos. Sem dúvida, a ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição aos que **forem pobres ou não tiverem condições de pagá-la** fere ainda o princípio da isonomia, pois não é dispensado tratamento diferenciador

entre os desiguais – os que podem pagar e os que não podem. **MANTÊM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4. O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não demonstrou a evolução dos elementos de despesa 3190.04 e 3190.13 nos exercícios 2011 e 2012;

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que lastimavelmente a análise deste quesito está comprometida pela falta de conhecimento técnico, uma vez que o concurso público, realmente é para minimizar ou eliminar os gastos de pessoal contratado (3190.04).

ANÁLISE DA DEFESA: Engana-se o gestor ao dizer que o quesito está comprometido por falta de conhecimento técnico. **Primeiro** para se chegar ao percentual do limite de gastos com pessoal, tem-se que somar todos os valores referentes a despesa com pessoal, inclusive o elemento de despesa 3190.04;

segundo: na fl. 97-TCE/MT acostada aos autos o gestor faz uma observação de que não haverá contratações de servidores no exercício de 2010, **exceto** para o cargo de professores até a data da homologação do concurso público, o que significa dizer, em outras palavras, que no município há servidores admitidos mediante contrato temporário;

terceiro: revisamos o demonstrativo apresentado às fls. 96 a 98-TCE/MT, verificamos que o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não foi elaborado com clareza, pois o demonstrativo apresenta para os exercícios de 2011 e 2012 uma despesa com pessoal contratado no valor de R\$ 64.000,00, contrariando a afirmativa do gestor de que os contratos temporários deixarão de existir após a homologação do concurso público. Dado o exposto, **MANTEM-SE PARCIALMENTE A IMPROPRIEDADE**

5. No edital (fls. 116 a 118-TCE/MT) não houve previsão de 5% das vagas para portadores de necessidades especiais, porém, não houve reserva, em desobediência ao disposto no inciso VIII do art. 37 da CF/88 e do Decreto nº 3.298 de 20/12/1999, que regulamentou a Lei nº. 7.853, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – PNE; **RESPOSTA DO GESTOR:** Diz-se o gestor que no anexo I do edital, asseguram vagas aos portadores de necessidades especiais, traz as denominações NPNE e PNE.

ANÁLISE DA DEFESA: Revendo o edital, realmente encontramos às fls. 117 e 118-TCE/MT, a reserva dos cargos para os PNE's. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

6. O demonstrativo do lotacionograma acostado às fls. 106 e 107-TCE/MT, não espelha a realidade, é tendencioso, uma vez que encontra-se ausentes: a quantidade de vagas ocupadas pelos contratados e pelos empregados.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que o lotacionograma fora retificado.

ANÁLISE DA DEFESA: Fora anexado às fls. 184 a 185-TCE/MT o novo lotacionograma e não trouxe nada de novo. Portanto, fica **MÂNTEM-SE A IMPROPRIEDADE.**

7. Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira incompatível com o PPA-2010/2013.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a devida declaração seguiu o processo protocolado junto ao certame.

ANÁLISE DA DEFESA: Reanalizando o PPA no sistema APLIC, verificamos a existência da realização de concurso público, portanto, a declaração está adequada com as peças orçamentárias. **SANADA A IMPROPRIEDADE**

CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Ausência da justificativa para abertura do concurso público e autorização da autoridade competente;
- 2) Ausência de Isenção da Taxa de Inscrição, ferindo assim o princípio da igualdade, artigo 5º da Constituição Federal;
- 3) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não demonstrou a evolução dos elementos de despesa 3190.04 e 3190.13 dos exercícios 2011 e 2012 **(MA C NTEM-SE PARCIALMENTE A IMPROPRIEDADE);**

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) O conhecimento do Concurso Público;

b) Que solicite ao gestor o encaminhamento dos referidos atos de nomeações dos aprovados, em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.

c) Aplicação de Multa Aplicação de multa nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 289, do Regimento Interno-TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
25 de Maio de 2.010.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica Instrutiva e de Controle

PROCESSO Nº : 3.942-0/2010
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE/MT
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010
GESTOR : MANOEL R. DE FREITAS NETO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO
TÉCNICO : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico às fls. 188 a 194-TCE/MT foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 25 de Maio de 2.010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal